

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

## Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo - Comusa

### Setor de Compras

### Concorrência por Menor Preço - 1/2026

| Fornecedor | CPF/CNPJ | Data                  | Assunto                                         | Situação              | Arquivo |
|------------|----------|-----------------------|-------------------------------------------------|-----------------------|---------|
| -          | -        | 24/08/2026 - 10:37:38 | Solicitação de Esclarecimentos – Edital 01/2026 | 24/08/2026 - 10:37:38 |         |

Questionamento: Prezados, Com o intuito de garantir a plena exequibilidade e a segurança jurídica do certame, submetemos os seguintes questionamentos acerca do Edital 01/2026: 1. Sobre a Qualificação Técnica (Item 3.4.2) Considerando que o item 3.4.2 não exige explicitamente a comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional, nem o registro deste como Responsável Técnico (RT) junto ao CREA, questiona-se: Como a Administração pretende assegurar que o acervo técnico apresentado pertence, de fato, ao quadro permanente da empresa, garantindo que a execução contratual seja acompanhada por profissional com responsabilidade técnica formalmente estabelecida perante o conselho de classe? 2. Sobre a Facultatividade da Visita Técnica (Item 3.4.4) Diante da complexidade do objeto e da possibilidade de percalços ocultos que podem gerar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou atrasos na execução, questiona-se: Não seria mais prudente, visando resguardar a COMUSA de eventuais ônus e garantir que a empresa vencedora detém pleno conhecimento das particularidades locais, tornar a visita técnica obrigatória, devendo esta ser realizada obrigatoriamente pelo Responsável Técnico detentor do acervo de experiência e devidamente registrado no CREA pela licitante?

Resposta: Prezados,  
Em atenção aos questionamentos apresentados, seguem as respostas abaixo:

1. Resposta:  
Inicialmente, cumpre salientar, que as exigências de qualificação técnica seguem os parâmetros legais do art. 67 da Lei Federal, relativas à qualificação técnico profissional e técnico-operacional.

A resposta ao questionamento está explícita no Item 3.4.3 do Projeto Básico. Conforme Item 3.4.3, a licitante vencedora deverá apresentar responsável técnico que tenha inscrição no órgão profissional competente e atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes. A obrigação contratual futura pretendida é que o profissional e a empresa estejam vinculados, cada um com sua própria carga de acervo técnico igual ou superior ao exigido em edital, durante todo o período de execução do contrato.

Além disso, o Item 3.4.3.1 dispõe que: "O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra objeto do Contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela COMUSA." Há disposição semelhante no Item 2.1.7 do Projeto Básico.

Atento que o Edital foi retificado e tanto o item 3.4.2 quanto o Item 3.4.3 seguem com a mesma numeração. Dessa forma, a empresa deve observar que a base do conteúdo do item 3.4.3 permanece a mesma. A retificação ocorrida nesse item, ocorreu para permitir a participação de profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo na licitação.

2. Resposta:  
A licitante questiona se não seria mais prudente que COMUSA tornasse a visita técnica como obrigatória.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 é clara ao estabelecer nos parágrafos 2º e 3º do Art. 63, a temática da Visita Técnica e da Declaração de Ciência das Condições. Veja-se:

“PAR” 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

“PAR” 3º Para os fins previstos no “PAR” 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

O “PAR” 3º dispõe que o Edital de Licitação SEMPRE DEVERÁ prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Ora, a lei é impositiva ao dizer que sempre deve estar prevista a possibilidade de ser firmada declaração de ciência das condições, não cabendo a COMUSA emitir qualquer juízo valorativo. Ou seja, não é questão de prudência como diz a licitante, é questão de cumprimento da Lei, e, a COMUSA está cumprindo a lei.

A redação permanece íntegra na retificação.

|   |   |                       |                                |                       |                                                               |
|---|---|-----------------------|--------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------|
| - | - | 08/04/2026 - 17:31:41 | Solicitação de esclarecimentos | 24/08/2026 - 10:46:43 | <a href="#">Questionamento Comusa CE 01.26 VFinal ASS.pdf</a> |
|---|---|-----------------------|--------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------|

Questionamento: Solicitação de esclarecimentos e revisão de solicitação de qualificação técnica., Arquivo Anexo: Questionamento Comusa CE 01.26 VFinal ASS.pdf



Resposta: Prezado,

Em atenção aos questionamentos apresentados e considerando as especificidades dos questionamentos que dizem respeito à Qualificação Técnica, a Área Técnica apresentou resposta ao questionamento, no sentido de não haver restrição à exigência como posta no Edital.

Abaixo segue resposta ao questionamento:

1. Resposta:

Em momento algum a COMUSA estabeleceu, como requisito de capacitação técnica, a obrigatoriedade de apresentação de atestados referentes exclusivamente ao assentamento de adutoras por Método Não Destrutivo (MND) destinadas a sistemas de água tratada ou água bruta.

Nesse sentido é o Quadro I do Item 3.4.2 do Termo de Referência (Anexo a esta resposta).

Dessa forma, serão aceitos os atestados apresentados pelas licitantes, inclusive aqueles relativos a outras naturezas de rede implantadas por MND. Contudo, nos casos em que não seja possível identificar, de forma objetiva, a condução de fluido pressurizado ou condições equivalentes de operação, a COMUSA poderá promover diligências complementares para melhor avaliação da compatibilidade técnica da experiência apresentada.

As diligências poderão contemplar, entre outros aspectos, a verificação do diâmetro do furo executado, da capacidade de tração empregada na instalação, bem como a solicitação de complementação dos atestados e demais documentos técnicos que permitam comprovar a execução de obras com grau de complexidade igual ou superior ao necessário para a implantação da tubulação DE 630.

Inclusive, poderão ser diligenciados atestados e documentos complementares que evidenciem a capacidade técnica da licitante para execução de interligações em redes de fluidos pressurizados, considerando as particularidades operacionais e os riscos inerentes a esse tipo de intervenção, observando-se, ainda, a compatibilidade dos diâmetros executados com aqueles previstos no Projeto da Adutora Canudos.

Na forma como posta a exigência de qualificação técnica, não há restrição indevida à competitividade, pois se está exigindo parcela de relevância em relação ao objeto a ser executado, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, atendendo aos limites do Art. 67, 'PAR' 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2. Resposta

Diante do exposto no Item 1 desta resposta, o texto do Quadro I não passará por revisão.

---

